



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2023

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), para dispor sobre o dever de o Poder Público desenvolver ações para estimular a contratação de pessoas idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6930/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), para dispor sobre o dever de o Poder Público desenvolver ações para estimular a contratação de pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28.

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, o Poder Público deverá desenvolver ações para estimular a contratação de pessoas idosas, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos e protocolos de intenções com diversos entes públicos e atores sociais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórias as dificuldades que as pessoas idosas enfrentam para obter um emprego. Essa situação, somada às dificuldades para a aposentadoria (pela idade mínima exigida ou pelo tempo de contribuição, muitas vezes prejudicado por ausência de formalização de todo o tempo de trabalho) ou ao recebimento de proventos insuficientes (pelo valor reduzido dos proventos de aposentadoria), deixa a pessoa idosa em uma situação de séria

* C D 2 3 4 9 6 3 2 6 9 2 0 *



vulnerabilidade, sem renda suficiente para atender as necessidades de seu sustento.

É necessária, portanto, a atuação do Estado de forma a incentivar a contratação de pessoas idosas. Isso, inclusive, já foi reconhecido expressamente pela legislação brasileira. Nesse sentido, o art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) dispõe que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para as pessoas idosas, preparação dos trabalhadores para a aposentadoria e estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

A fim de reforçar a lei no que se refere ao incentivo à contratação dessas pessoas, estamos propondo o acréscimo de um parágrafo ao mencionado art. 28 do Estatuto do Idoso, para dispor expressamente que, no exercício das atribuições de que trata esse artigo, o Poder Público deve desenvolver ações para estimular a contratação de pessoas idosas, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos e protocolos de intenções com diversos entes públicos e atores sociais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2023-11145





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003
Art. 28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

FIM DO DOCUMENTO